

VALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL EM FACE DE VICIOS DE NULIDADE E INVALIDADE

Ressú Ferreira Pires¹

Bruno Tavares Padilha Bezerra²

RESUMO

Atualmente a arbitragem vem ganhando uma visibilidade cada vez maior no cenário nacional e internacional como método alternativo de resolução do conflito, com a perspectiva de mudar a cultura jurídica do litígio e estimular a autocomposição. Por essa razão é imprescindível uma análise mais profunda sobre o instituto da arbitragem bem como sobre a concepção do conflito na sociedade globalizada. Mediante a esta demanda o presente artigo irá analisar a hipótese de validade da sentença arbitral em face de vícios de nulidade e invalidade, por meio de informações encontradas nas doutrinas, jurisprudências e no ordenamento jurídico brasileiro utilizando o método de abordagem dialético e o procedimento técnico e histórico.

Palavras Chaves: Validade. Sentença arbitral. Nulidade.Invalidade.

VALIDATE OF ARBITRAL SENTENCE IN FACE OF NULITY AND INVALIDATE VICIOUS

ABSTRACT

Nowadays Brazil's arbitration assumed an important judicial role at national and international scene as result of a national court of law crisis which opens a road for the alternative dispute resolution to finally take over on the country law system. Arbitration is a technique for the resolution of disputes outside the courts which the advantages lay on a faster, cheaper and technical solution than litigation in court. For this reason is essential to make a deep research about arbitration as well as the solution of actual disputes in a globalize world. Due to this aim were analyzed jurisprudence, law and doctrine which explained an arbitration boom in Brazil and also it problems.

Keywords: Validate. Arbitral sentence. Nulity.Invalidade.

INTRODUÇÃO

A utilização da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos está se tornando cada vez mais popular no Brasil, fenômeno este que vem sendo explicado pelo fato

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: ressu_pires@hotmail.com

² Docente Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: bruno@padilhaevasconcelos.com.br

de que a arbitragem promove um julgamento célere. Portanto menos oneroso e de maneira sigilosa além de se tratar de uma solução mais técnica para o litígio.

Esta prática está sendo reforçada pelo judiciário visto que o mesmo se encontra com uma demanda além de sua capacidade de resolução de processos, como se pode constatar por meio de estatísticas feitas pela Corregedoria Nacional de Justiça (CNJ) que apurou somente no ano de 2012, cerca de 60 milhões de casos em tramitação, destes 20,5 milhões foram recebidos pelos tribunais como processos novos, enquanto somente 18,5 milhões foram julgados, o que significa um aumento de 11% de novos processos na justiça em relação ao ano de 2011, ao passo que a quantidade dos julgados cresceu apenas 8,69%.

Neste sentido, segundo Lemes (2013), a arbitragem surge como uma válvula de escape para esse demasiado número de processos no poder judiciário o que pode ser observado pelo levantamento, realizado entre as cinco maiores câmaras de arbitragem no Brasil, havia 21 procedimentos e, em 2011, esse número passou para 122. Desse total, 63% eram representados pela Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC), com 34 anos de atividade no País e que conta com 70 árbitros em atividade.

No âmbito internacional, de acordo com Lemes (2013), o Brasil é o líder na América Latina em número desta intervenção jurídica e, está três vezes à frente do segundo colocado, o México. Entretanto nem todo conflito pode ser resolvido por esse meio, às situações que envolvem a área de família, criança e adolescente, meio ambiente ou criminal só podem ingressar no Judiciário.

Logo, por se tratar de um tema relevante tanto para o cenário nacional como para o internacional se faz necessário um estudo mais aprofundado sobre o assunto. Assim o objetivo geral deste artigo é analisar a validade da sentença arbitral em face de vícios de nulidade e invalidade, enquanto os específicos versam sobre identificar e compreender a execução da sentença arbitral no território nacional, as suas causas de nulidade e invalidade, bem como, seus remédios jurídicos.

É importante ressaltar que este artigo trata-se de uma pesquisa exploratória, já que busca levantar informações sobre o fenômeno em questão, com a finalidade de se obter mais conhecimento a respeito mesmo. Também pode ser classificada como descritiva, uma vez que foi analisada e descrita a informação encontrada nas doutrinas, jurisprudências e na legislação brasileira.

Isto posto, o tema será dividido em itens nos quais serão analisados primeiramente o contexto histórico do instituto da arbitragem, seguido da sua definição e natureza jurídica. Serão analisados em capítulos também os requisitos para a utilização da arbitragem, a questão

dos árbitros e tribunais arbitrais, as cortes internacionais da arbitragem e o procedimento arbitral. Além disso, será tratada a diferença entre nulidade e invalidade da sentença arbitral.

A importância deste artigo deve-se à análise e compreensão do instituto jurídico em questão, que se consolida cada vez mais no direito nacional e internacional por meio de suas câmaras de arbitragem e parcerias com o poder judiciário, além de proporcionar um melhor entendimento sobre o conflito na atualidade e o novo papel dos advogados e juristas no mundo globalizado.

CONTEXTO HISTÓRICO

Para se compreender melhor os requisitos de validade da sentença arbitral no Brasil far-se-á necessário antes analisar o instituto da arbitragem, desde sua origem até a sua consolidação no ordenamento jurídico pátrio, posto que:

[...] os direitos não nascem todos de uma vez. Nascem quando devem ou podem nascer. Nascem quando o aumento do poder do homem sobre o homem - [...] – ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo, ou permite novos remédios para as suas indigências [...] (BOBBIO, 2004, p. 9)

Neste sentido nos ensina o jurista José Luis Bolzan de Moraes (1999) que os meios alternativos de resolução de conflitos tal como a arbitragem são um contraponto à crise do Estado contemporâneo que foi ocasionada pela globalização, fenômeno este que promoveu a superação da ideia de soberania por meio do aparecimento de organismos internacionais. Aliado a isto tem-se também a problemática financeira voltada para o cumprimento das políticas afirmativas do *welfare state* gerando assim a crise da justiça que se pode considerar:

O conflito entre as condições existenciais e as normas jurídicas vigentes propicia a perda da confiança nas soluções normatizadas, gerando a crise no direito; A crise do direito, como a crise das instituições relaciona-se com a inadequação da ordem jurídica às exigências de justiça, em crescente insatisfação. (KATO apud FARIA 1994, p. 172).

Apesar de a arbitragem ser utilizada como um mecanismo alternativo de resolução de conflitos que garante o acesso à justiça no Estado democrático de direito, sua origem remonta à antiguidade clássica de acordo com lição de Carmona (1993), na qual a arbitragem era utilizada não somente entre particulares, como também entre cidades-estados a exemplo do tratado de paz firmado entre Esparta e Atenas, em 445 a.C. Ainda é da arbitragem Romana

que o instituto estudado mais se assemelha, haja vista que o árbitro era um particular de reputação ilibada, livre, ou seja, não integrava o corpo funcional romano, incumbido de julgar.

Entretanto foi na Idade Média, segundo nos ensina Calmon (2004), que a arbitragem desenvolveu-se tanto no campo internacional como nos feudos, uma vez que naquela época existia uma grande variedade de ordenamentos jurídicos, fraqueza dos Estados e conflito entre Estado e Igreja. Assim, com o aumento do comércio internacional por meio das grandes navegações, tornou-se obrigatório nos contratos mercantis, bem como, nos marítimos, a presença da cláusula compromissória para solução arbitral, sendo encaminhados a um tribunal judicial os casos em que ocorresse revelia ou a não cooperação do árbitro.

No Brasil, a arbitragem foi prevista primeiramente pelas ordenações Filipinas, no seu livro II, Títulos XVI, LIII e XVII (BRASIL, 1870); tornando-se obrigatória pelo código comercial brasileiro de 1850 (BRASIL, 1850) sendo posteriormente revogada sua obrigatoriedade pela lei 1.350 de 1866 (BRASIL, 1866), que reduziu o instituto a um mero compromisso. Mediante essa colocação, pode-se dizer que:

Os mecanismos de tratamento dos conflitos sociais não obedecem a uma rigorosa sucessão linear que iria da autotutela, como modo correspondente à fase da barbárie, até se chegar à jurisdição como modo correspondente ao estágio mais civilizado. [...] essa maneira de tratar o tema é ideológico porque parte do pressuposto, não demonstrado, de que a história obedece a alguma razão moral ou princípio de justiça que dirigiria sempre para a perfeição..., enquanto na verdade a experiência mostra que a história humana é guiada puramente por condições materiais (interesses, sobretudo) (ROCHA, J. Albuquerque op.cit. MORAIS, 1999, p.116).

Desta maneira compreende-se o destaque dado a arbitragem no cenário nacional durante a segunda metade do século XX através da assinatura do “Protocolo de Genebra” de 24 de setembro de 1923 e da Convenção de Panamá de 1975, as quais conferiram validade à cláusula arbitral em contratos comerciais internacionais, com a garantia da execução das sentenças arbitrais, não fazendo distinção entre a arbitragem interna e a internacional.

A ratificação de tais tratados fez com que o Brasil positivasse tal instituto por meio da lei 9.307/96 (BRASIL, 1996), que não apenas disciplinou a convenção de arbitragem como também o integrou com textos legais conexos, além de explicitar o acesso ao judiciário aos eventualmente prejudicados, tratando inclusive da postura ética dos árbitros que foram equiparados aos funcionários públicos. Sendo tal lei elaborada de acordo com a Lei Modelo da *United Nations Commission on International Trade Law* (UNCITRAL), sem olvidar, a influência da Convenção de Nova York de 1958 sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras.

DEFINIÇÃO E NATUREZA JURÍDICA

A partir da normatização da arbitragem, pode-se conceituá-la como:

[...] uma técnica para a solução de controvérsias através da intervenção de uma ou mais pessoas que recebem seus poderes de uma convenção privada, decidindo com base nesta convenção, sem intervenção do Estado, uma decisão destinada a assumir eficácia de sentença judicial. (CARMONA, 1993, p.19)

Por se tratar de um instituto inovador, sua natureza jurídica é objeto de polêmica entre os juristas, sendo este tema amplamente debatido pela doutrina por duas grandes correntes a jurisdicionalista e a contratualista. A corrente jurisdicionalista, que tem atualmente como principal representante Rezek (2014), entende a arbitragem como um instrumento jurisdicional não judiciário, assim caracterizado como uma jurisdição *ad hoc*, ou seja, a convenção arbitral seria um meio pelo o qual um particular, terceiro imparcial, exerceria a função de dizer o Direito, que antes era própria do Estado.

Já a corrente contratualista, que tem com um de seus defensores Coutinho (1999), analisa a arbitragem pela ótica privatista, visto que é regida pelo princípio da *pacta sunt servanda*, sendo desprovida de cunho jurisdicional uma vez que os árbitros não possuem a investidura, isto é não são dotados de poder de *imperium*, portanto seus laudos não podem ser equiparados à sentença judicial. Desta forma não há para que se falar de arbitragem como um exercício jurisdicional, sendo necessária a homologação pelo Poder Judiciário para garantir-lhe validade.

Entretanto a jurisprudência vem pacificando o tema no sentido de que a natureza jurídica da arbitragem é jurisdicional, conforme observa a decisão relatada pela ministra Nancy Andrighi do Superior Tribunal de Justiça no aresto do conflito de competência nº1.230 - DF (201/058736-), a qual versa sobre a natureza jurisdicional do instituto em questão bem como, da possibilidade, da medida cautelar de arrolamento, da competência do juízo estatatal e do arbitral, logoTem-sein *verbis*:

EMENTA:
PROCESSO CIVL. ARBITRAGEM. NATUREZA JURISDICONAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA FRENTE A JUÍZO ESTATAL. POSIBLIDADE. MEDIDA CAUTELAR DE AROLAMENTO. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL..

1. A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral.
2. O direito processual deve, na máxima medida possível, estar a serviço do direito material, como um instrumento para a realização daquele. Não se pode, assim, interpretar uma regra processual de modo a gerar uma situação de impasse, subtraindo da parte meios de se insurgir contra uma situação que repute injusta.
3. A medida cautelar de arrolamento possui, entre os seus requisitos, a demonstração do direito aos bens e dos fatos em que se funda o receio de extravio ou dissipação destes, os quais não demandam cognição apenas sobre o risco de redução patrimonial do devedor, mas também um juízo de valor ligado ao mérito da controvérsia principal, circunstância que, aliada ao fortalecimento da arbitragem que vem sendo levado a efeito desde a promulgação da Lei nº 9.307/96 exige que se preserve a autoridade do árbitro como um juiz de fato e de direito, evitando-se, ainda, a proliferação de decisões conflitantes.
4. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Arbitral. (DISTRITO FEDERAL, 2013)

Tal entendimento busca consolidar a arbitragem como um meio alternativo de resolução de conflitos, garantindo-lhe autonomia prevista na lei 9.307/96 (BRASIL, 1996) que foi declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal por meio do julgamento do *leading case* referente à homologação de Sentença Estrangeira nº 5.206 relatado pelo então ministro Sepúlveda Pertence, como se pode constatar na ementa abaixo:

EMENTA:

1. Sentença estrangeira: laudo arbitral que dirimiu conflito entre duas sociedades comerciais sobre direitos inquestionavelmente disponíveis - a existência e o montante de créditos a título de comissão por representação comercial de empresa brasileira no exterior: compromisso firmado pela requerida que, neste processo, presta anuência ao pedido de homologação: ausência de chancela, na origem, de autoridade judiciária ou órgão público equivalente: homologação negada pelo Presidente do STF, nos termos da jurisprudência da Corte, então dominante: agravo regimental a que se dá provimento, por unanimidade, tendo em vista a edição posterior da L. 9.307, de 23.9.96, que dispõe sobre a arbitragem, para que, homologado o laudo, valha no Brasil como título executivo judicial.
2. Laudo arbitral: homologação: Lei da Arbitragem: controle incidental de constitucionalidade e o papel do STF. A constitucionalidade da primeira das inovações da Lei da Arbitragem - a possibilidade de execução específica de compromisso arbitral - não constitui, na espécie, questão prejudicial da homologação do laudo estrangeiro; a essa interessa apenas, como premissa, a extinção, no direito interno, da homologação judicial do laudo (arts. 18 e 31), e sua conseqüente dispensa, na origem, como requisito de reconhecimento, no Brasil, de sentença arbitral estrangeira (art. 35). A completa assimilação, no direito interno, da decisão arbitral à decisão judicial, pela nova Lei de Arbitragem, já bastaria, a rigor, para autorizar a homologação, no Brasil, do laudo arbitral estrangeiro, independentemente de

sua prévia homologação pela Justiça do país de origem. Ainda que não seja essencial à solução do caso concreto, não pode o Tribunal - dado o seu papel de "guarda da Constituição" - se furtar a enfrentar o problema de constitucionalidade suscitado incidentemente (v.g. MS 20.505, Néri).

3. Lei de Arbitragem (L. 9.307/96): constitucionalidade, em tese, do juízo arbitral; discussão incidental da constitucionalidade de vários dos tópicos da nova lei, especialmente acerca da compatibilidade, ou não, entre a execução judicial específica para a solução de futuros conflitos da cláusula compromissória e a garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário (CF, art. 5º, XXXV). Constitucionalidade declarada pelo plenário, considerando o Tribunal, por maioria de votos, que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória, quando da celebração do contrato, e a permissão legal dada ao juiz para que substitua a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não ofendem o artigo 5º, XXXV, da CF. Votos vencidos, em parte - incluído o do relator - que entendiam inconstitucionais a cláusula compromissória - dada a indeterminação de seu objeto - e a possibilidade de a outra parte, havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, recorrer ao Poder Judiciário para compelir a parte recalcitrante a firmar o compromisso, e, consequentemente, declaravam a inconstitucionalidade de dispositivos da Lei 9.307/96 (art. 6º, parág. único; 7º e seus parágrafos e, no art. 41, das novas redações atribuídas ao art. 267, VII e art. 301, inciso IX do C. Pr. Civil; e art. 42), por violação da garantia da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário. Constitucionalidade - aí por decisão unânime, dos dispositivos da Lei de Arbitragem que prescrevem a irrecorribilidade (art. 18) e os efeitos de decisão judiciária da sentença arbitral (art. 31). (SE 5206 AgR, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 12/12/2001, DJ 30-04-2004 PP-00029 EMENT VOL-02149-06 PP-00958)(DISTRITO FEDERAL, 2001)

Essas decisões caminham na direção de ratificar a arbitragem como um mecanismo alternativo de resolução de conflito, indispensável para se alcançar a justiça de maneira especializada, célere e confidencial em tempos que o próprio poder judiciário se encontra desacreditado seja por sua morosidade, onerosidade ou pela falta de eficácia das suas sentenças. Sendo este um grande passo rumo à mudança da cultura jurídica nacional em busca da consolidação do Estado democrático de direito e a superação da crise da administração da justiça.

O reconhecimento deste instituto pelos tribunais não assinala o surgimento de uma concorrência entre a arbitragem e o poder judiciário para a solução do conflito, mas sim uma ajuda necessária para o estabelecimento da paz social. Por essa razão foi aprovado o projeto de lei 7108/14 (BRASIL, 2014), do Senado Federal, que amplia o âmbito de atuação do instituto, abarcando as relações de consumo, trabalhista e conflitos societários além da possibilidade de aplicação da arbitragem em contratos públicos. Também foi estabelecido no

diploma legal o prazo de prescrição como também de prorrogação do prazo para proferir a sentença final além de questões referentes à tutela antecipada e cautelar.

Esses ajustes realizados na lei de arbitragem nada mais são que soluções encontradas pela doutrina bem como pelas jurisprudências dos tribunais em relação a problemáticas de ordem prática da utilização da arbitragem, uma vez que a sentença arbitral é irrecorrível, portanto se devem observar certos princípios como nos ensina Portela (2013), são eles: a autonomia da vontade das partes, a boa-fé, o devido processo legal, a imparcialidade do árbitro bem como o seu livre convencimento e motivação das decisões, além da autonomia da cláusula compromissória e a competência.

REQUISITOS PARA UTILIZAÇÃO DA ARBITRAGEM

Os princípios acima mencionados não são exclusivos da arbitragem, sendo incorporados do código processual e do código civil, portanto, imprescindível o seu cumprimento visto que são requisitos de validade para utilização do instituto. O princípio da autonomia da vontade é aquele que assegura que as partes escolheram livremente a arbitragem como mecanismo de resolução de conflito bem como as regras de seu funcionamento que solucionará as controvérsias em que se envolvam.

A boa-fé, por sua vez, é responsável pela eficiência e eficácia do instituto estudado, visto que é por meio dela que as partes devem cooperar para o bom andamento do procedimento arbitral, além de dotar de força vinculante o laudo arbitral, atribuindo a este aptidão executória. Já o princípio do devido processo legal encarrega-se da parte processual da arbitragem, é por meio dele que são garantidas as partes o contraditório e a ampla defesa, com todos os recursos que lhes são inerentes.

Outro princípio associado ao processo arbitral é o da imparcialidade do árbitro o qual não deve ter nenhum interesse pessoal na solução do conflito nem favorecer qualquer das partes, além de ter o dever de apreciar livremente as alegações das partes e fundamentar todas as suas decisões, sendo este princípio conhecido como livre convencimento do árbitro e motivação das decisões. O último princípio ligado à questão processual é o da competência do árbitro que tem poderes para decidir acerca da existência, validade e eficácia da cláusula arbitral.

Por fim, temos o princípio da autonomia da cláusula arbitral que versa a respeito da independência da cláusula arbitral no que tange a nulidades relativas ao contrato, ou seja, o negócio jurídico pode ser considerado nulo, porém a cláusula arbitral continua válida, desde que o compromisso arbitral tenha sido feito em um documento apartado.

O cumprimento destes princípios reveste de legitimidade o contrato avençado assumindo a característica própria dos contratos, qual seja a de tornar-se lei entre as partes como prevê a fórmula da *pacta sunt servanda*. Tal fórmula confere ao negócio jurídico estipulado caráter inviolável, até em face do Estado ou da coletividade, vinculando desta forma os contratantes ética e juridicamente. Por essa razão as convenções são comumente associadas a uma visão pura da justiça comutativa, que não admite qualquer interferência do Estado-juiz, sendo retratada no brocado liberal como: quem diz contratual, diz justo.

Além da observância dos princípios, ver-se que é importante verificar também a cláusula compromissória ou arbitral que segundo Moraes (1999) é uma declaração de vontade das partes em submeter o eventual litígio ao instituto da arbitragem, devendo ser escrito no próprio contrato ou em documento apartado como, por exemplo, nos casos de contrato de adesão, sendo considerado, portanto um requisito essencial para a sua validade com o fundamento no princípio da *pacta sunt servanda*.

Em regra, deve-se conter nas cláusulas arbitrais a descrição dos elementos passíveis de serem arbitrados; a determinação dos árbitros ou órgão arbitral institucional que irá solucionar o futuro conflito; as regras que irão reger o procedimento arbitral; o local da arbitragem bem como outros elementos comuns às cláusulas arbitrais tais como o número de árbitros, a linguagem, os prazos e os custos.

O compromisso arbitral, por outro lado, é uma convenção realizada pelas partes quando já existe o conflito, no qual ambas renunciam a jurisdição estatal confiando a arbitragem à solução da lide. Tal compromisso pode ser estipulado de maneira judicial e extrajudicial conforme a lei da arbitragem, capítulo II (BRASIL, 1996).

Nesse sentido, o judicial ocorre durante o processo quando as partes escolhem a arbitragem como meio de solução do litígio, manifestando essa vontade em termo nos autos, transferindo, portanto a competência da resolução da contenda do juiz togado para os árbitros que decidirão. Enquanto o extrajudicial dar-se por meio de escritura pública ou particular, assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Então nestes termos pode-se afirmar que tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral são condições *sine qua non* para o estabelecimento da arbitragem como meio de elucidação do conflito entre as partes, sendo o árbitro ou órgão arbitral previamente consultado uma vez que não se concebe que um contrato bilateral crie encargos para terceiros sem seu expresso consentimento.

ÁRBITROS E TRIBUNAIS ARBITRAIS

Outro ponto importante relacionado à arbitragem é a escolha do árbitro ou do tribunal arbitral, sendo tal ato disposto no capítulo III da lei da arbitragem, no qual estabelece que o árbitro possa ser qualquer pessoa que goze de plena capacidade civil e que tenha a confiança das partes, podendo ser escolhido um ou mais de um, onde sempre aparecerá em número ímpar, sendo possível inclusive determinar os respectivos suplentes. Consolidado esse ponto e estando de acordo as partes, também poderão adotar o processo de escolha dos árbitros, segundo as regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada.

No caso em que as partes escolham um número par de árbitros, estes poderão nomear mais um, na hipótese de discordância desta designação, as partes deverão requerer ao Órgão do Judiciário, que seria competente para julgar originariamente o feito, a nomeação do árbitro desempataador. Neste aspecto ainda pode-se perceber a presença da burocracia e a desconfortável morosidade.

Constituído o tribunal arbitral, os árbitros por maioria, elegerão o presidente do tribunal arbitral. Não havendo consenso a esse respeito, será designado presidente o mais idoso, onde o árbitro ou o presidente do tribunal designará, se julgar conveniente, um secretário, que poderá ser um dos árbitros. Os demais atos que os mesmos estão autorizados a praticar têm previsão no artigo 22 da lei da arbitragem, o qual se pode citar como exemplo tomar depoimento das partes, ouvir as testemunhas, e ordenar a realização de perícias mediante requerimento das partes ou *ex officio*, em razão do brocardo jurídico “*In eo quod plus est semper inest et minus*”, que Carlos Maximiliano traduziu por “Quem pode o mais, pode o menos” (Hermenêutica e Aplicação do Direito, Forense, 9ª. Ed., p. 343) respeitando sempre o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade e o seu livre convencimento.

No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder sempre com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição. Poderá também determinar às partes o adiantamento de verbas para despesas e diligências que julgar necessárias.

Nesse contexto, ver-se que as regras de impedimento dos árbitros são as mesmas dos juízes cabendo a estes os mesmos deveres e responsabilidades conforme previsto no Código de Processo Civil. Ainda a esse respeito, é dever de o árbitro nomeado revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência.

A recusa do árbitro poderá ser arguida, diretamente ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, deduzindo suas razões e apresentando as provas pertinentes, nos termos do art. 20 da lei da arbitragem que subscreve:

Art. 20. A parte que pretender argüir questões relativas à competência, suspeição ou impedimento do árbitro ou dos árbitros, bem como nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, deverá fazê-lo na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após a instituição da arbitragem.

§ 1º Acolhida a argüição de suspeição ou impedimento, será o árbitro substituído nos termos do art. 16 desta Lei, reconhecida a incompetência do árbitro ou do tribunal arbitral, bem como a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, serão as partes remetidas ao órgão do Poder Judiciário competente para julgar a causa.

§ 2º Não sendo acolhida a argüição, terá normal prosseguimento à arbitragem, sem prejuízo de vir a ser examinada a decisão pelo órgão do Poder Judiciário competente, quando da eventual propositura da demanda de que trata o art. 33 desta Lei. (BRASIL, 1996).

Na hipótese em que o árbitro escusar-se antes da aceitação da nomeação, ou, após a aceitação, vier a falecer, tornar-se impossibilitado para o exercício da função, ou ainda for recusado, assumirá seu lugar o substituto indicado no compromisso. Não havendo substituto indicado para o árbitro, aplicar-se-ão as regras do órgão arbitral institucional ou entidade especializada, caso as partes as tenha adotado.

Ainda com relação a essas impossibilidades, nada dispondo a convenção de arbitragem e não chegando as partes a um acordo sobre a nomeação do árbitro a ser substituído, procederá à parte interessada da forma prevista no art. 7º da Lei da arbitragem que estabelece:

Art. 7º Existindo cláusula compromissória e havendo resistência quanto à instituição da arbitragem, poderá a parte interessada requerer a citação da

outra parte para comparecer em juízo a fim de lavrar-se o compromisso, designando o juiz audiência especial para tal fim.

§ 1º O autor indicará, com precisão, o objeto da arbitragem, instruindo o pedido com o documento que contiver a cláusula compromissória.

§ 2º Comparecendo as partes à audiência, o juiz tentará, previamente, a conciliação acerca do litígio. Não obtendo sucesso, tentará o juiz conduzir as partes à celebração, de comum acordo, do compromisso arbitral.

§ 3º Não concordando as partes sobre os termos do compromisso, decidirá o juiz, após ouvir o réu, sobre seu conteúdo, na própria audiência ou no prazo de dez dias, respeitadas as disposições da cláusula compromissória e atendendo ao disposto nos arts. 10 e 21, § 2º, desta Lei.

§ 4º Se a cláusula compromissória nada dispuser sobre a nomeação de árbitros, caberá ao juiz, ouvidas as partes, estatuir a respeito, podendo nomear árbitro único para a solução do litígio.

§ 5º A ausência do autor, sem justo motivo, à audiência designada para a lavratura do compromisso arbitral, importará a extinção do processo sem julgamento de mérito.

§ 6º Não comparecendo o réu à audiência, caberá ao juiz, ouvido o autor, estatuir a respeito do conteúdo do compromisso, nomeando árbitro único.

§ 7º A sentença que julgar procedente o pedido valerá como compromisso arbitral. (BRASIL, 1996).

É importante ressaltar que os árbitros, quando estão no exercício de suas funções ou em razão delas, são equiparados aos funcionários públicos, para os efeitos da legislação penal. Por esta razão o árbitro é considerado juiz de fato e de direito, e suas sentenças não ficam sujeitas a recursos ou a homologação pelo Poder Judiciário.

CORTES INTERNACIONAIS DE ARBITRAGEM

O desenvolvimento da arbitragem está imbricado com a expansão do comércio internacional, tendo seu estopim nas grandes navegações no período da idade média, tornando-se ferramenta indispensável para a solução dos conflitos atualmente, na era da globalização, devido ao surgimento de novos sujeitos de direito tais como ONG'S e empresas multinacionais.

As cortes internacionais de arbitragem, de acordo com Pucci (1998), surgiram da ideia de que o comércio é uma força poderosa para a paz, dando origem a diversos organismos internacionais voltados para a prática de arbitragem tais como a International Chamber of Commerce, London Court of International Arbitration, American Arbitration Association, Câmara de Comércio Brasil-Canadá e a Corte Permanente de arbitragem. Garantindo, desta forma, uma maior segurança jurídica para os contratos comerciais na era da globalização.

Das várias cortes mencionadas acima a mais conhecida é a Corte Permanente de Arbitragem que teve origem em 1899, por iniciativa do Czar Nicolas II, da Rússia, o qual convocou a primeira conferência em prol da paz no mundo, em Haia, na Holanda. O Brasil não participou desta primeira conferência, no entanto ganhou destaque na convenção de 1907, na figura do então embaixador brasileiro o jurista Rui Barbosa que colaborou na elaboração do organismo tal como é visto atualmente, ganhando inclusive o título de águia de Haia pela sua contribuição na busca de soluções pacíficas de litígios jurídicos e não políticos entre os países membros.

O principal resultado dessa conferência entre os países, conforme ensinamentos de Portella (2013), foi à criação da Corte Permanente de Arbitragem, num tempo no qual não existia um organismo formal a exemplo das Organizações das Nações Unidas para buscar à intermediação dos conflitos internacionais. A adesão, em menos de 10 anos, de pelo menos 40 países ao estatuto do Corte Permanente de Arbitragem pode ser considerada um grande feito no cenário internacional. Principalmente porque, entre esses países, estavam grandes potências como Estados Unidos e Inglaterra, atualmente conta com a adesão de 110 países.

A Corte Permanente de Arbitragem não foi criada com o objetivo de ser um tribunal, mas sim de ser um conjunto de regras aceita entre os países membros para facilitar o uso da arbitragem na solução de conflitos. Por não haver um corpo de julgadores permanentes não era considerado um tribunal, entretanto com a construção da sede, o organismo ganhou sala de julgamento e, gradualmente um corpo fixo administrativo para auxiliar os trabalhos. Atualmente para utilizar a Corte para o julgamento de um caso que pertence a um de seus membros, este Estado seleciona os seus próprios árbitros, junto com a outra parte. A corte, no entanto, mantém sugestões de árbitros.

A estrutura do tribunal é formada por três órgãos: o Conselho de Administração, composto por diplomatas dos Estados-partes sob a presidência do ministro das Relações Exteriores da Holanda; uma lista de potenciais árbitros, que são os chamados membros da corte; e o seu secretariado. A manutenção da corte provém, principalmente, da contribuição dos seus países membros, sendo todos os custos da arbitragem também bancados pelas partes.

Os árbitros em potencial, segundo Varela (2012), são indicados pelos Estados partes, podendo ser nomeado até quatro nomes para fazer parte da lista de sugestões, desde que os escolhidos tenham prática e competência em Direito Internacional, reputação ilibada e

condição para aceitar as regras da arbitragem. Os possíveis árbitros são indicados por um período de seis anos, renováveis por igual período. Os brasileiros que atualmente fazem parte desta lista são: Celso Lafer, Nadia de Araújo, Antônio Paulo Cachapuz de Medeiros e Eduardo Grebler.

São estes árbitros que também tem a função de indicar os candidatos para ocupar o cargo de juiz na Corte Internacional de Justiça. Os árbitros indicados fazem partados membros da corte, que apontam os nomes para que a Organização das Nações Unidas (ONU) possa eleger os juízes internacionais. Eles também, junto com os juízes da Corte Internacional de Justiça, participam da escolha dos candidatos para o Prêmio Nobel da Paz.

A discrição do tribunal de arbitragem é princípio basilar do organismo ,segundo Magalhães (2014) ,tendo em vista que todos os seus processos são confidenciais. Só pode se tornar pública a controvérsia se as partes expressamente autorizarem. Por essa razão, só se tem conhecimento de sete casos pendentes de julgamentos, entre eles, o caso de investidores que acusam o Canadá de desrespeitar o Tratado Norte-Americano de Livre Comércio.

As tão abordadas vantagens da arbitragem qual seja, sigilo, rapidez e julgadores especializados estão presentes também na Corte Permanente de Arbitragem. Apesar dos idiomas de trabalho na Corte serem o francês e o inglês, as partes são livres para escolherem a língua dos procedimentos por elas submetidos. De acordo com as regras da corte, uma das partes da disputa tem de necessariamente ser uma nação. Senão, a competência para resolver o conflito não é mais do organismo. Além disso, é preciso que as duas partes concordem que o tribunal de arbitragem é o local para solucionar possíveis conflitos, ou previamente, em contrato ou tratado assinado, ou na época do conflito.

O PROCEDIMENTO ARBITRAL

Existindo o conflito e preenchido os requisitos de validade para a utilização do instituto da arbitragem, tem início o procedimento arbitral que de acordo com a Lei 9.307/1996 (BRASIL, 1996) é necessário que antes se tente a conciliação entre as partes, conforme dispõe o parágrafo 4º do art. 21 da Lei de Arbitragem:

[...] § 4º Competirá ao árbitro ou ao tribunal arbitral, no início do procedimento, tentar a conciliação das partes, aplicando-se, no que couber o art. 28 desta Lei. (BRASIL, 1996)

Frustrada a conciliação dá-se seguimento ao procedimento arbitral que segundo a lei da arbitragem, entendendo o árbitro ou o tribunal arbitral que há necessidade de explicitar alguma questão disposta na convenção de arbitragem, será elaborado, juntamente com as partes, um adendo, firmado por todos, que passará a fazer parte integrante da convenção de arbitragem.

O procedimento seguirá as normas estipuladas pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento. Sendo sempre, respeitados em todo o procedimento, sob pena de nulidade, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

É permitido as partes postular por intermédio de advogado, respeitada, sempre, a faculdade de designar quem as represente ou assista no procedimento arbitral. Podendo inclusive os árbitros determinar a realização de provas nos termos do artigo 22 da lei da arbitragem que aduz:

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício. (BRASIL, 1996)

Neste ponto pode-se verificar poderes instrutórios diferenciados do juiz, sendo possível inclusive designar a repetição de provas para seu convencimento, nos casos de substituição do árbitro também é facultado a este a ordenar a repetição de provas. Outro diferencial do procedimento arbitral é o instituto da revelia que não impede que seja proferida a sentença arbitral nem que se atribua a parte faltosa à confissão ficta, ou seja, a presunção (relativa) de veracidade dos fatos pela ausência da parte.

NULIDADE E INVALIDADE DA SENTENÇA ARBITRAL

Uma vez mencionados os requisitos para a utilização da arbitragem é pertinente analisar também as causas de sua nulidade e invalidade, garantindo desta forma uma maior

segurança jurídica e uma solução mais justa para a lide. Em regra a arbitragem dirimiu conflitos de direito disponível, não excluindo a apreciação pelo poder judiciário nos casos em que haja violação das regras estabelecidas no compromisso arbitral ou quando a decisão violar a ordem pública e os bons costumes ou ainda quando a arbitragem examinar direitos indisponíveis.

Os critérios de nulidade da sentença arbitral fazem parte de um rol taxativo previsto no artigo 32 da lei da arbitragem que prescreve:

Art. 32. É nula a sentença arbitral se:

I – for nulo o compromisso;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 26 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – não decidir todo o litígio submetido à arbitragem;

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – proferida fora do prazo, respeitado o disposto no art. 12, inciso III, desta Lei;

VIII – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2º, desta Lei. (BRASIL, 1996).

Este rol é dividido pela doutrina em nulidade processual que diz respeito a falhas no procedimento arbitral e nulidade do compromisso arbitral, que são aquelas referentes ao negócio jurídico. De acordo com a lei da arbitragem pode-se dizer que os laudos arbitrais serão nulos se não apresentarem os seguintes requisitos:

Art. 26. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes e um resumo do litígio;

II - os fundamentos da decisão, onde serão analisadas as questões de fato e de direito, mencionando-se, expressamente, se os árbitros julgaram por equidade;

III - o dispositivo, em que os árbitros resolverão as questões que lhes forem submetidas e estabelecerão o prazo para o cumprimento da decisão, se for o caso;

IV - a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros. Caberá ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato. (BRASIL, 1996)

Já a nulidade da sentença arbitral que for gerada por vício do compromisso proferido por lei deve ser analisada de acordo com as regras do direito civil, uma vez que a convenção

arbitral trata-se de um negócio jurídico, sendo importante verificar se a origem do vício é absoluta ou relativa. A nulidade absoluta ocorre quando o negócio jurídico é elaborado sem estar em conformidade com a lei, sendo, portanto ineficaz. Uma vez declarada sua nulidade seu efeito é *ex tunc*, retroagindo à data de sua celebração. Assim ensina Maria Helena Diniz:

É nulo o ato negocial inquinado por vício essencial, não podendo ter, obviamente, qualquer eficácia jurídica. Por exemplo, (CC, art. 166, I a VII): quando lhe faltar qualquer elemento essencial, ou seja, se for praticado por pessoa absolutamente incapaz sem a devida representação (CC art. 3º); se tiver objeto ilícito (RT, 705:184, 708:171), impossível ou indeterminável, quando o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; se não revestir a forma prescrita em lei ou preterir alguma solenidade imprescindível para a sua validade (RT, 707:143, 781:197); quando, apesar de ter elementos essenciais, for praticado com o objetivo de fraudar lei imperativa, apresentando, p. ex. simulação (CC, art. 167) e quando a lei taxativamente declarar nulo (CC, art. 167). (DINIZ, 2010, p.65)

Neste sentido entende-se que a nulidade relativa é menos gravosa que a absoluta, uma vez que os vícios presentes no contrato poderão ser retificados, sem prejuízo do negócio jurídico existente. Estes vícios estão relacionados aos atos praticados por pessoa relativamente incapaz sem a devida assistência dos seus legítimos representantes; a vícios no consentimento no que diz respeito a erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou fraude contra credores; ou ainda se a lei assim o declarar tendo em vista a situação particular em que se encontram determinadas pessoas. A declaração da nulidade relativa possui efeito *ex nunc*, ou seja, da data de sua decretação para frente.

A lei da arbitragem quando estabeleceu os parâmetros da nulidade da sentença arbitral não considerou as inexistências jurídicas que provocam a invalidade da sentença arbitral podendo ser compreendido tal fato pela teoria do negócio jurídico inexistente, no qual aduz que o negócio jurídico é inexistente quando lhe falta algum elemento estrutural, no caso da arbitragem quando falta algum dos requisitos de sua validade.

O remédio jurídico prescrito pela lei da arbitragem nos casos de nulidade seria a apresentação da ação de invalidação de sentença arbitral ao órgão do Poder Judiciário competente que segue o rito ordinário, previsto no Código de Processo Civil, sendo observado o prazo de propositura da ação de até noventa dias após o recebimento da notificação da sentença arbitral ou de seu aditamento.

Já nos casos de invalidade, como nos ensina Vicenti (2010), deve ser oferecido ação declaratória para impugnar a jurisdição, procedimento e sentença arbitral, com a finalidade de

abolir as incertezas envoltas na existência ou inexistência de uma relação jurídica ou ainda, da falsidade ou autenticidade de um documento, com o objetivo de se obter a segurança da coisa julgada. Por se tratar de direito imprescritível, não está sujeito ao prazo decadencial de noventa dias, aplicado a ação de invalidação.

CONCLUSÃO

Diante do conteúdo exposto, conclui-se que o instituto da arbitragem constitui uma ferramenta importante na solução de conflitos tanto no cenário nacional como no internacional, no qual os sujeitos de direito também são atores importantes na garantia da justiça e na construção do Estado democrático de direito, nos quais os operadores de direito são peças-chaves para a superação do paradigma imposto pela crise administrativa da justiça.

Porém para que seja rompido este paradigma se faz necessário antes uma intimidade maior com o instituto da arbitragem, que só pode ser adquirida por meio da prática, o chamado *learn process*, que sofreu inicialmente certa rejeição pelos operadores do direito por se tratar de um instituto novo e pouco utilizado que vinha ocupar um espaço que antes era próprio do poder judiciário. Apesar da resistência inicial os operadores do direito estão utilizando, ainda que timidamente a arbitragem como método alternativo de resolução de conflito.

Esta mudança de atitude ajudou na identificação dos problemas presentes no instituto da arbitragem tais como os tipos de direito que podem ser discutido no tribunal arbitral, o prazo de prescrição e o uso do instituto da tutela antecipada. Essas falhas foram sendo contornadas pelos operadores de direito que construíram alternativas para o pleno exercício da arbitragem, sendo posteriormente compiladas na forma do projeto de lei 7108/14 (BRASIL, 2014).

A arbitragem ainda é alvo de críticas na seara jurídica tendo em vista que a decisão arbitral se dá em uma única instância, não cabendo revisão, quanto ao mérito, ao Poder Judiciário, que por ser um procedimento mais célere, não permite a preparação suficiente de evidências e provas, fato este que fere o princípio da ampla defesa e do contraditório, garantia fundamental no Estado democrático de direito.

Outra crítica pertinente ao instituto é em relação a sua utilização ser privilégio dos mais ricos tendo em vista a matéria de direito que pode ser arbitrada ser predominantemente relacionada a direitos patrimoniais, os altos custos relativos ao árbitro ou tribunal arbitral e os

honorários advocatícios. Aliada a estas críticas existe a preocupação do não cumprimento do laudo arbitral, visto que ele não é dotado de imperatividade como a sentença judicial, voltando à morosidade das vias do judiciário para a sua execução visto que é considerado um título executivo.

Além das críticas acima realizadas, a má redação das cláusulas arbitrais se torna também um empecilho à utilização do instituto da arbitragem como, por exemplo, nos casos em que o compromisso arbitral não esclarece como instituir a arbitragem ou não indica qual a instituição arbitral que irá solucionar a questão, fato este que dificulta o exercício da arbitragem, que tendo iniciado a controvérsia, não se sabe o que as partes pretendiam. E em razão do princípio da autonomia da vontade, que é fundamental no exercício da arbitragem, se faz necessário uma análise mais minuciosa da questão, prolongando desta forma a resolução da lide.

Porém, não se pode olvidar que todas as desvantagens supramencionadas também podem estar presentes em procedimentos judiciais, ou seja, a solução para estes tipos de problema está na formação dos operadores de direito e no nível de confiança das partes no instituto jurídico apresentado, haja vista a célebre frase do Insigne jurista Rui Barbosa sobre o instituto da arbitragem: A arbitragem vive da confiança, a justiça da obediência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Ordenações Filipinas**. Vols. 1 a 5; Edição Cândido Mendes de Almeida, Rio de Janeiro de 1870. Disponível em <<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.html>> Acessado em 28 de agosto 2014.

BRASIL. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850, Parte revogada pela Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, dispõe sobre o regime jurídico do comércio. **Diário oficial da União**. Rio de Janeiro, 25 de junho de 1850. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0556-1850.html>. Acessado em 28 de agosto 2014.

BRASIL. Lei nº 1.350 de 14 de setembro de 1866, dispõe sobre a revogação da obrigatoriedade do juízo arbitral nas relações comerciais. **Coleção de Leis do Império do Brasil - 1866**, Página 103 Vol. 1 pt. I. Disponível em <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1824-1899/lei-1350-14-setembro-1866-554052-publicacaooriginal-72489-pl.html>>. Acessado em 28 de agosto 2014.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7.108 aprovado em 16 de julho de 2014, dispõe sobre a Alteração da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando

as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral, a sentença arbitral e o incentivo ao estudo do instituto da arbitragem; e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário oficial da União.** Disponível em <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_emendas?idproposicao=606030&subst=0> Acessado em 28 de agosto 2014.

BRASIL. Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, dispõe sobre o instituto da arbitragem. **Diário oficial da União.** Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19307.htm> Acessado em 28 de agosto 2014

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: 1- Teoria Geral do Direito Civil.** 27ª Edição. Ed. Saraiva. São Paulo: 2010.

DISTRITO FEDERAL. Superior Tribunal de Justiça. Dispõe sobre processo civil. Arbitragem. Natureza jurisdicional. Conflito de competência frente a juízo estatal. Possibilidade. Medida cautelar de arrolamento. Competência. Juízo arbitral CC 111.230-DF, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 8 de maio de 2013. **Informativo 522 STJ.** Disponível em <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?Src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=201000587366> Acessado em 28 de agosto de 2014.

DISTRITO FEDERAL. Supremo Tribunal Federal. Dispõe sobre homologação de sentença estrangeira. Controle incidental de constitucionalidade. Lei da arbitragem. SE 5206 AgR, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 12 de dezembro de 2001. **Informativo 254 STF.** Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo254.htm#JuízoArbitral:Constitucionalidade>> Acessado em 28 de agosto de 2014.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CALMON, Eliana. **A Arbitragem Internacional.** Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva, v. 16, n. 1, p. 1-74, Jan./Jul. 2004.

CARMONA, Carlos Alberto. **A arbitragem no processo civil brasileiro.** São Paulo: Malheiros, 1993.

COUTINHO, Cristiane Maria Henrichs de Souza. **Arbitragem e a lei 9.307/96.** Ed. Forense. Rio de Janeiro, 1999.

DELGADO, José Augusto. **A arbitragem no Brasil – evolução histórica e conceitual.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, VI, n. 15, nov 2003. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?N_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=4208>. Acessado em 28 de agosto 2014.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** 9. Ed. Bahia: Juspodivm, 2008.

FARIA José Eduardo. **Direito e Justiça: a função social do judiciário.** 2. Ed. São Paulo: Ática, 1994.

LEMES, Selma. **Equidade e celeridade**. Entrevista realizada por Alessandro Cristo e Elton Bezerra, revista Consultor jurídico, 12 de maio de 2013.

MAGALHÃES, Rodrigo Almeida. **Arbitragem: a diferença da arbitragem estrangeira da arbitragem internacional**. Nacional de direito, Ribeirão Preto, agosto de 2011. Disponível em: <http://www.nacionaldedireito.com.br/doutrina/407/arbitragem-a-diferen-a-da-arbitragem-estrangeira-da-arbitragem-internacional>.> Acessado em 28 de agosto 2014.

MARTINS, Pedro Batista. **Anotações sobre a Arbitragem no Brasil e o Projeto de Lei do Senado nº 78/92**. Revista de Processo. São Paulo, v.77,1995.

MAXIMILIANO, Carlos. **"Hermenêutica e Aplicação do Direito"**, 13ª, Ed. Forense, 1993.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem: alternativas á jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 5º ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2013.

PUCCI, Adriana Noemi. **Arbitragem comercial Internacional**. São Paulo: Ltr, 1998.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 15º ed. Rev e atual. São Paulo: Saraiva 2014.

SOUSA, Andréia Nádia Lima de. **Globalização: origem e evolução**. Caderno de Estudos Ciência e Empresa, Teresina, Ano 8, n. 1, jul. 2011.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 4º ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VICENTE, Fabrizio Matteuci. **Arbitragem e nulidades: uma proposta de sistematização**. Teses de doutorado. Universidade de São Paulo, 2010. Disponível em: <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-30042013-151843/.php>>